



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720066/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.904 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente BELCHIOR DE OLIVEIRA MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Restou comprovado nos autos a averbação da área declarada.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não devem ser conhecidas as alegações de defesa relativas à matérias que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer as áreas do imóvel rural: a) de 64,3 ha como de preservação permanente; e b) de 1.088,1 ha como de reserva legal. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão para reconhecer a área de reserva legal de 1.088,1 ha e área de preservação permanente de 55,6 ha. Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão apenas para reconhecer a área de reserva legal. Votaram pelas conclusões, quanto à área de preservação permanente, os conselheiros Cleberson Alex Friess e Miriam Denise Xavier. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-007.903, de 3 de agosto de 2020,

prolatado no julgamento do processo 10120.720065/2009-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, constituído por Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel correspondente, do exercício de 2006, em decorrência de: glosa integral das áreas ambientais declaradas de preservação permanente e de reserva legal; arbitramento do valor do VTN com base no SIPT.

Cientificada do o Contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação, onde:

1. alega ser o lançamento suplementar insubsistente em razão de ter sido feito sem vistoria in loco;
2. diz que as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva legal estão comprovadas por ADA de 2008 e averbações tempestivas;
3. assevera que essas áreas isentas de impostos serão ratificadas por laudo técnico a ser entregue em prazo adicional de 30 dias;
4. transcreve jurisprudências do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos;
5. afirma ser desnecessário o protocolo do ADA no IBAMA, para fins de isenção do ITR das áreas ambientais, que independem de prévia comprovação de sua existência, de acordo com o § 7º da MP 2166-67, incluído no artigo 10 da Lei nº 9.393/1996.

A decisão de primeira instância administrativa ao apreciação a Impugnação formulada considerou improcedente a impugnação e, quanto ao VTN, que não foi expressamente contestado, conforme fundamentos sumariados na ementa abaixo transcrita:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, mesmo estando comprovada a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o Valor da Terra Nua – VTN arbitrado para o ITR/2005, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente - Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte tomou ciência da decisão de piso e apresentou recurso voluntário, instruído com os documentos anexados aos autos, em que:

1. informa que apresentou certidão atualizada do imóvel demonstrando que a Área de Reserva legal já se encontrava averbada a favor da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais desde 26/07/2001, em momento anterior ao fato gerador;
2. aduz que apresentou Laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, com registros fotográficos e mapa topográfico que comprovam a existência da Área de Preservação Permanente, que prescinde de averbação;
3. afirma que apresentou ADA - Ato Declaratório Ambiental de 2008, formalizado antes de qualquer tipo de procedimento fiscal;
4. assevera que a Lei 9.393/1996, específica do ITR, em momento algum condiciona a entrega do ADA à isenção do ITR, ao contrário, faz constar expressamente que a declaração para fins de isenção não está sujeita à prévia comprovação;
5. transcreve jurisprudências do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos;
6. por fim, afirma que o total da área é isenta não há que se cogitar de VTN, e que o arbitramento ocorreu com base em informações do SIPT, com parâmetros que o recorrente desconhece e sequer possui meios para apreciar a sua fidedignidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, referente ao imóvel denominado "Condomínio Barreirão I". Foram glosadas as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, tendo em vista que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas. Foi ainda modificado o Valor da Terra Nua, por não ter o contribuinte comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado.

Com efeito, o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a saber:

CTN

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Lei nº 9.393/96

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, se o sujeito passivo incorrer em quaisquer das hipóteses previstas na legislação como fato gerador do imposto, quais sejam a propriedade plena, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, deve recolher o ITR na forma determinada pela norma.

Destarte, a Lei nº 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

A Recorrente se insurge contra a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA para a isenção das Áreas de Preservação Permanente e Reserva legal, e aduz que, inobstante a presença de provas inequívocas da situação do imóvel trazidas aos autos, as quais demonstram a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, tal como as declaradas, referidas áreas foram totalmente desconsideradas pelo julgador de primeira instância, sob a única e exclusiva justificativa da ausência de ADA contemporâneo e que a isenção defendida na defesa estaria a ela condicionada, ainda que reconhecidamente presentes outros meios de prova.

Pois bem. A decisão de piso assim se pronunciou acerca das áreas glosadas:

(...)

Na análise dos documentos apresentados para justificar as áreas ambientais informadas na DITR/2005 de preservação permanente (64,3 ha) e de reserva legal (1.088,1 ha), verifica-se o descumprimento da exigência genérica de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, conforme exigido pela autoridade fiscal.

(...)

Nos autos consta apenas o Ato Declaratório Ambiental. - ADA do Exercício de 2008 (fls. 108), recepcionado pelo IBAMA em 30/09/2008, nele constando as áreas de preservação permanente de 55,67 ha e de reserva legal num total de 1.152,4 ha, não sendo documento hábil para justificar as áreas declaradas preservação permanente (64,3 ha) e de reserva legal (1.088,1 ha), para fins de exclusão do ITR/2005.

Assim, torna-se imprescindível que as áreas de preservação permanente e de reserva legal sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da intimação inicial (fls. 08/10).

No que se refere à área de utilização limitada/reserva legal declarada (1.088,1 ha), - há, ainda, a exigência específica, também prevista na intimação inicial: a Termo de averbação tempestiva dessa área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

(...)

No presente caso, comprova-se estar averbada tempestivamente, no ano de 2001, conforme certidões anexadas (fls. 61/66), a área de reserva legal de 1.152,4 ha, considerando-se cumprida essa exigência para a área declarada de 1.088,1 ha.

No entanto, a comprovação da averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não supre a necessidade de se comprovar, também, a exigência relativa ao ADA. Na realidade, essa exigência, cumprida pelo requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega, em tempo hábil, do ADA no IBAMA.

Nesse diapasão, em face da decisão proferida pela DRJ passamos à análise da necessidade do Ato Declaratório Ambiental, conforme destacado no Recurso Voluntário.

Ato Declaratório Ambiental - ADA

De plano, cabe destacar, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Utilização limitada, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, não é necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da área da base de cálculo do ITR, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Nesse contexto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já possui Parecer favorável (Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016) reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, sendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal/Utilização Limitada, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas, o que encontra-se plenamente demonstrado nos presentes autos através de laudo técnico.

Como visto, a motivação estabelecida pela DRJ quanto ao não acatamento da APP e ARL foi a não apresentação do ADA, o que não pode prevalecer para efeitos de fruição da isenção das referidas áreas em sua Declaração de ITR.

No que tange à necessidade prévia de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel como condição para a concessão da isenção do Imposto Territorial Rural, prevista no art. 10, II “a”, da Lei nº 9.393/96, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de considerar indispensável à preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a sua concessão.

Assim, para fazer jus a isenção pleiteada, necessários se faz com que a área referente à reserva legal/utilização limitada esteja averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, conforme entendimento estabelecido no teor da Súmula CARF nº 122, senão vejamos:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso em apreço, de acordo com o que já foi ressaltado na decisão de piso, comprovou-se estar averbada tempestivamente, desde o ano de 2001, a área de reserva legal de 1.152,4 ha na matrícula do imóvel, restando assim cumprida a exigência para a área declarada de 1.088,1 ha.

Quanto à Área de Preservação Permanente, restou comprovada a sua existência através do levantamento planimétrico às fls. 122/125, tendo a DRJ limitado à lide à apresentação do ADA.

Assim, devem ser acatadas as áreas declaradas de preservação permanente de 64,3 ha e reserva legal de 1.088,1 ha.

VTN - Valor da Terra Nua

A Recorrente se insurge contra o VTN arbitrado apenas de uma forma genérica, porém não traz aos autos laudo técnico de avaliação que respalde o valor declarado.

Ocorre que, conforme já explicitado na decisão de piso, essa matéria não foi expressamente contestada pelo contribuinte, razão porque considerou-se matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972.

Dessa forma, verifico a ocorrência de preclusão processual, eis que o recorrente não suscitou essa questão em sua impugnação. Não basta apenas o pedido genérico para que seja cancelado o débito fiscal reclamado, nas conclusões da defesa apresentada, na medida em que o próprio art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, exige a contestação expressa, o que, a meu ver, não ocorreu em relação ao VTN arbitrado.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acatar as áreas declaradas de preservação permanente de 64,3 ha e reserva legal de 1.088,1 ha.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer as áreas do imóvel rural: a) de 64,3 ha como de preservação permanente; e b) de 1.088,1 ha como de reserva legal.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente Redatora